

## AS MÃES ESTRANGEIRAS ENCARCERADAS

Márcia Chagas Teixeira<sup>1</sup>; Bruna Cristina Lima Rocha<sup>2</sup>; Ravel Almeida Leite<sup>3</sup>; Ricardo Martins<sup>4</sup>

1. Estudante do curso de Direito; e-mail: mahteixeira.etec2012@gmail.com
2. Estudante do curso de Direito; e-mail: bruna.crlima93@gmail.com
3. Estudante do curso de Direito; e-mail: ravel.almeida@gmail.com
4. Professor da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: ricardomartins@aasp.org.br

Área de Conhecimento: **Direito**

**Palavras-chave:** Sistema penitenciário feminino; Gestantes encarceradas; Mães estrangeiras encarceradas.

### INTRODUÇÃO

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as mulheres representam cerca de 6,4% da população carcerária do Brasil colocando o país em quinto lugar no ranking de maior população carcerária feminina do mundo. Nos estabelecimentos mistos, somente 6% das unidades dispõem de espaço específico para a custódia de gestantes. Quanto à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, 32% das unidades femininas contam com o espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas possuem essa estrutura. Somente 5% das unidades femininas dispõem de creche, não sendo registrada pelo estudo nenhuma creche instalada em unidades mistas. Toledo, redator do jornal O Estado de S. Paulo (ESTADÃO, 2015), relata que uma a cada cinco mulheres presas no estado é mãe ou está grávida. Tal assunto gerou um alerta de instituições e especialistas, uma vez que faltam cuidados básicos para esta população nos presídios, como por exemplo, médicos especializados e itens obrigatórios, como fraldas e alimentos para recém-nascidos.

### OBJETIVOS

Saber como é o tratamento concedido às mães estrangeiras durante e após a gestação dentro do sistema prisional brasileiro. Conhecer sobre o acompanhamento médico e pedagogo da criança dentro desse sistema. Obter o conhecimento se há ou não o respeito aos direitos dessas mães e seus filhos dentro do ambiente prisional. Conhecer o procedimento de separação de mãe e filho após o tempo determinado em lei para manter o menor ao lado de sua genitora. Conhecer os cuidados dados a estas mães após esta separação.

### METODOLOGIA

Trata-se de estudo de natureza exploratória de caráter documental e bibliográfico. Busca-se na doutrina informações de como é o procedimento realizado dentro do sistema prisional nos casos das gestantes estrangeiras, além de como é o espaço reservado para estas lá dentro desde o momento da gestação até o momento da separação. Pretende-se procurar livros com relatos das próprias presas que passaram por procedimento parecido para que se possa obter uma visão clara se há a quebra ou não de direitos fundamentais para o caso tratado neste projeto. Os dados serão coletados em bases de dados como Fiocruz, Scielo, Jus Navigandi, Jusbrasil, OAB, Portal Educação, Supremo Tribunal Federal e doutrinas em bibliotecas físicas e virtuais. Os dados serão analisados em forma qualitativa,

serão discutidas as doutrinas em comparação com os materiais onde as próprias presas relatam o tratamento que vivenciaram.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo Freitas (2012, p.1), a criação dos centros de detenção femininas datam do século XVII, quando se teve notícia do primeiro presídio feminino em Amsterdam, na Holanda em 1645, sendo que no século XIX houve a criação da primeira penitenciária feminina em Nova York, Estados Unidos, onde surgiram, nesse período, as casas de correção femininas que eram de responsabilidade da congregação da Igreja Católica Bom Pastor e funcionavam a margem do direito formal. Em nosso país, no ano de 1984 houve a aprovação da Lei que assegurava às mulheres o direito ao alojamento em celas individuais e salubres, sendo estas recolhidas em ambientes próprios e adequados as suas condições pessoais. (FREITAS, 2012, p. 2). Em 2009, com as modificações inseridas na Lei de Execução Penal pelas Leis nº 11.942/2009 e nº 12.121/2009, foi determinado que os estabelecimentos prisionais femininos fossem dotados de berçários, para que as condenadas possam amamentar e cuidar de seus filhos no mínimo até os seis meses de idade, ademais, tais estabelecimentos deverão possuir, de forma exclusiva, agentes femininos (FREITAS, 2012, p. 2). O art. 89 da Lei de Execução Penal (LEP) dispõe que a penitenciária feminina deverá contar, ainda, com seção para gestante e parturiente além de creche para crianças de seis meses aos sete anos de idade. A LEP ainda traz a determinação ao poder público de proporcionar assistência psicológica a gestante e a mãe, no período pré e pós-natal, como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. A mesma assistência deverá ser prestada as genitoras e gestantes que decidirem por entregar seus filhos à adoção (Lei 8.069/90, art. 8º, parágrafos 4º e 5º, com as alterações da Lei 12.010/09). Segundo artigo publicado em 2014 por Silva na página Jusbrasil, a Organização das Nações Unidas (ONU) traz regras mínimas para o tratamento dos presos, sendo que na regra 23 discorre que:

- Nos estabelecimentos penitenciários femininos devem existir instalações especiais para o tratamento das encarceradas gestantes, das que tenham acabado de dar a luz e das convalescentes. Se for possível, deverão ser tomadas medidas para que o parto ocorra em hospital civil. Caso a criança nasça num estabelecimento prisional, tal fato não deverá constar em seu registro de nascimento.
- Quando houver permissão para as mães presas conservarem as respectivas crianças, deverão ser tomadas medidas para organizar uma creche, dotada de profissionais qualificados, onde as crianças possam permanecer quando não estejam sob o cuidado materno.
- No caso das mães estrangeiras, as maiores dificuldades dentro do sistema prisional estão relacionadas ao fato de estarem longe de seu local de origem, além de que a maioria delas deixaram seus filhos sob a responsabilidade de parentes e outros familiares. Ademais, fora estas problemáticas, existe o sofrimento devido a saudade de suas famílias e amigos, a ausência de visitas e as questões referentes a língua, cultura e religião das mesmas (Matos, Barbosa, Salgueiro & Machado, 2011b; Gomes, 2013).

Dentro do sistema prisional, as estrangeiras acabam por realizar, além das atividades já exercidas dentro das penitenciárias, serviços para as demais detentas com o intuito de juntar quantia suficiente para enviar para seus filhos em outros países. Os direitos das estrangeiras dentro das prisões brasileiras são os mesmos das brasileiras, o problema está nas consequências que a pena trará para elas, uma vez que pelas problemáticas já levantadas

quanto a distância de seus filhos, familiares, amigos, cultura, língua, etc., estas acabam por sofrer muito mais do que qualquer outro indivíduo que cometeu um delito e foi penalizado pelo seu feito.

## CONCLUSÕES

A legislação prevê medidas que visam a proteção do convívio de mães e filhos dentro do sistema prisional, como o convívio das mães com seus filhos em um ambiente adequado para ambos. No caso das que amamentam deve existir um local para realizar a amamentação bem como para ficar com o bebê, e para as que possuem crianças maiores, deve-se haver uma creche dentro do sistema prisional para que elas permaneçam, ademais, a lei prevê que mães e filhos tenham acompanhamento médico, o que ocorre desde a gestação. As gestantes que decidem por não ficar com sua prole após o nascimento e as que os entregaram para serem cuidados pelos parentes enquanto cumprem suas penas, passam a ter acompanhamento psicológico, já que a separação pode causar grandes sequelas emocionais para a genitora. No caso das estrangeiras, não há conteúdos que relatem sobre se suas crianças vão para seus países de origem para viver com seus familiares, ou se as mesmas preferem que estes vão para adoção. Sabe-se que muitas das que vem para o Brasil deixaram seus filhos para serem cuidados por parentes em seu local natal, o que faz que o fato de serem presas num país desconhecido, longe de sua família, idioma e cultura, torna sua ressocialização mais difícil.

## REFERÊNCIAS

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Sistema Carcerário e Execução Penal.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal> Acesso em Maio de 2017.

FERNANDES, Waleiska. População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, 05 nov. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>. Acesso em: 04 de maio. 2017.

**FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. O CÁRCERE FEMININO: DO SURGIMENTO ÀS RECENTES MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA AÇÃO PENAL.** Disponível em: [http://revistapensar.com.br/direito/pasta\\_upload/artigos/a187.pdf](http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf) Acesso em: 02 de março de 2018.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil.** 374 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, 2016. p. 190-192.

SILVA, Ezequiel Aparecido da. **O CÁRCERE E A MATERNIDADE:** Dos Direito da Mãe e da Criança. Artigo publicado em 2014. Disponível em: <https://ezequielapsilva.jusbrasil.com.br/artigos/117687982/o-carcere-e-a-maternidade> Acesso em: 10 de março de 2018.

SILVA, Sônia Cristina da; MARTINEZ, Antonio Carlos Batista. A MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Construindo o Serviço Social**, Bauru, v.17, n. 31, p. 01-48, jan./jun.2013. Disponível em <http://ojs.ite.edu.br/index.php/css/article/viewFile/131/178>. Acesso em ago. 2018.